



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, CONFORME PLANILHAS E DE ACORDO COM OS ANEXOS DO EDITAL

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: M&C CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.550.231/0001-56.

RECORRIDO: SOUSA & FREITAS CONSTRUTORA LTDA
SORTE CONSTRUTORA EIRELI
PRESIDENTE DA CPL.

O Presidente da CPL do Município de PONTAL DO ARAGUAIA vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa M&C CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.550.231/0001-56, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 14 de dezembro de 2023*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação ao processo.

Das razões apresentadas pela recorrente:

“Primeiramente, cabe salientar o tratado no referido item, onde é solicitado que a licitante deverá



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

comprovar ter executado, *através de seu responsável técnico, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação. Desta forma, nota – se que tal exigência foi devidamente atendida através da CAT 207643/2020*, devidamente acompanhada do atestado de capacidade técnica.

Assim sendo, observa – se os apontados por meio da 2ª ata de sessão pública de habilitação – TP 005/2023 de disputa do certame, a saber:

Esclarecemos que por motivos de um erro material na apresentação dos documentos de habilitação, e que a recorrente MEC CONSTURTORA LTDA possui tal comprovação de experiência, atendendo assim ao item 10.4.4.1 alínea c do instrumento convocatório.

Fato é que, esta proponente executou serviços de “Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação”, através do Contrato 090/2022, firmado entre esta empresa e a Prefeitura Municipal de Vera/MT, que será demonstrado a seguir (anexo).

Esclarece – se ainda que, tal condição já foi obtida previamente à data de abertura do certame aqui citado (TP 005/2023), no período qualificado de 16/09/2022 à 30/11/2022.

Assim sendo, esta recorrente demonstra que possui plenas condições de executar os serviços objeto da Tomada de Preços no 005/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, uma vez que possui comprovação prévia ao item 10.4.4.1 alínea do edital.

III.3 – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA

Observando – se os documentos de habilitação apresentados pelas proponentes, nota – se a ausência de alguns documentos da licitante SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA no certame, a saber:

1. *Analisando - se a documentação de habilitação apresentada pela empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, não foi identificado a indicação do responsável técnico mediante declaração, conforme item 10.4.6 alínea b.4 do Edital, que diz:*

"b.4) Apresentar declaração (ões) individual (is), por escrito do(s) profissional(ais), autorizando sua(s) inclusão (ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos; "

2. *Além disso, nota – se que o item 10.4.4.1 alínea d também não foi atendida, onde é exigido:*

"d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;"

Ao final pede o provimento do presente recurso para que seja declarada sua habilitação ao processo.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

DAS CONTRARRAZÕES:

Nesse mesmo contexto as empresas SORTE CONSTRUTORA EIRELI e a SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, apresentaram as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

A empresa SORTE CONSTRUTORA EIRELI, apresentou os seguintes argumentos conforme descrito abaixo:

“É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro ou simplesmente omitir a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, neste sentido, não concordamos com a habilitação da empresa: MEC CONSTRUTORA LTDA CNPJ-41.550.231/0001-56, uma vez que a mesma não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional da Empresa, não atendendo o item 10.4.4.1 letra “c” e nem do Responsável Técnico da Empresa, conforme Edital de Tomada de Preços no 005/2023. Ainda de acordo com o Edital de TP no 005/2023, na qual mesmo é soberano, salvo se o Edital for impugnado mediante comunicação por escrito a Comissão Permanente de Licitação (CPL) dentro dos prazos estipulados em seu conteúdo, em momento nenhum é citado que a empresas não necessitem apresentar os documentos exigidos ou possam apresenta-los posteriormente como é o caso da Empresa MEC Construtora Ltda., porque se assim o fosse, nenhuma das empresas participantes necessitaria apresentá-los, e a CPL simplesmente faria a solicitação do documento faltante durante a sessão pública ou permitiria que as empresas acrescentassem documentos exigidos após o encerramento do processo licitatório de habilitação, o que é totalmente contrário a Lei no 8.666/93, atualmente em evidência.

Entendemos ser imprescindível que todas empresas forneçam a documentação exigida em edital, a partir da apresentação da documentação é que a CPL pode verificar se as empresas estão ou não credenciadas a próxima etapa da licitação.

Está claro e nítido que a empresa MEC CONSTRUTORA LTDA infringiu o edital ao não constar em seu envelope de habilitação os documentos acima citados, tentando de maneira equivocada introduzir um atestado de capacidade técnica sem as características exigidas pela CPL, posterior a realização a sessão pública.

Quanto a empresa SOUSA & FREITAS CONSTRUTORA LTDA CNPJ-32.725.683/0001-30 com relação a sua documentação, verificamos e concordamos com a irregularidade apontada pela empresa MEC CONSTRUTORA LTDA, uma vez que a empresa Sousa e Freitas Construtora Ltda. Deixou de apresentar os documentos do Edital, de Tomada de Preços no 005/2023 com a seguinte redação.

Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) junto ao CREA do profissional Responsável Técnico pela Empresa, item 10.4.4.1 alínea “d”

"d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade.

Não apresentou a declaração do Responsável Técnico da Empresa como exige o edital de tomada de preços no 005/2023 Item 10.4.6 alínea b.4.

"b.4) Apresentar declaração (ões) individual (is), por escrito do (s) profissional (ais), autorizando sua (s) inclusão (ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos; “ .

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública. Diante disso, determina o art. 41 da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Primeira Fase – HABILITAÇÃO: Será inabilitada a licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos. Somente as licitantes habilitadas passarão à fase de Proposta Técnica.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...]

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29) 55.

A empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, também apresentou as suas Razões Recursais o que será transcrito abaixo:

“A empresa MEC COSNTRUTORA, não apresentou o Atestado de capacidade Técnica Operacional, apresentou o Contrato do Responsavel Técnico (Engenheiro) sem autenticação do Original.

Quanto ao atestao da empresa SORTE, pelos serviços prestados aquela empresa não se configura coluio, porque a empresa Sousa e Freitas não teria como saber que a empresa Sorte iria participar do certame Licitatório TP 005/2023.

Quanto ao questionamento referente ao item 10.4.6. alínea b.4 do Edital sobre a indicação do Responsável Técnico na Execução, a Nossa empresa tem em seu quadro 03 engenheiro civil que estão registrados no CREA-GO, e se Responsabilizará pela obra conforme tecnicos relacionados abaixo:

LORENA FREITAS ALVES: Engenheira Civil RNP: 1015112781

LUCAS FELYPE SOARES DE OLIVEIRA: Engenheira Civil RNP: 1020341696

OTACILIO GOMES FRANCO NETO: Engenheira Civil RNP: 1020993340

Quanto ao questionamento referente ao item 10.4.4.1 alínea “d”, sendo que a propria Certidão CREA – GO, comprova que os responsáveis tecnicos estão inscritos conforme Certidão CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA na relação de documentos do processo licitatório

É o relatório.

DO MERITO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou as Razões de Recurso e as Contrarrazões para análise do Engenehiro Civil Vitor Hugo dos Santos CREA RN 1015135870, o qual relata o que segue:

“Após os recursos, apresentados, referente ao processo e as atas anteriores, revendo e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

analisando novamente o processo, a empresa Sousa Freitas Construtora Ltda, realmente não cumpriu os itens do edital abaixo descritos.: 10.4.6 - b.4) Apresentar declaração (ões) individual (is), por escrito do(s) profissional (ais), autorizando sua(s) inclusão (ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos; 10.4.1.1 - a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade; Desta forma em nova análise, opino pela a inabilitação da empresa Sousa Freitas Construtora Ltda. Sobre a apresentação de documento posterior da M&C Construtora, não cabe a minha opinião a respeito do fato, assim como o fato do possível conflito de interesse apontado pela mesma, recomendo que seja encaminhado ao setor jurídico da prefeitura para apuração e julgamento dos apontamentos em questão. A empresa M&C apresentou atestado de capacidade técnica operacional posterior, a data do processo, caso seja aceito por esta comissão o documento atenderia os requisitos do edital, anteriormente infligidos”.

Quanto ao motivo de sua inabilitação com base no exigido no item 10.4.4.1, pela ausência do documento atestado de capacidade técnica Operacional junto a seus documentos de habilitação, a Comissão de licitação segue o relatório do Engenheiro Civil designado, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que **tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a **RECORRENTE MEC CONSTRUTTOA e a empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA** não cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93; "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras das empresas, **MEC CONSTRUTTOA e a empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA**, que não cumpriu as exigências edilícias e legais, no tocante de sua habilitação e qualificação técnica, conforme narrado nos fatos. Portanto, a inabilitação das empresas acima se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **INABILITAÇÃO**.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há discricionariedade da CPL em admitir a sua não observância. No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta. Tais documentos **NÃO** são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da qualificação econômico-financeira. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA** A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (grifos nossos).

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

Com relação ao alegado pela empresa M&C CONSTRUTORA LTDA, em relação ao conflito de interesse, não cabe a esta comissão de licitação entrar nesse mérito, uma vez que não temos Poder investigatório, compreendendo assim poderes específicos a Polícia Judiciária Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Insta esclarecer que a empresa **SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA**, não apresentou apenas um atestado e sim vários atestados, e após o alegado a única divergência encontrada no atestado emitido pela empresa Sorte e que ficou visível foi que a data da expedição do documento está em 30 de agosto de 2020 e a assinatura eletrônica está com data de 31 de maio de 2023, data está bem anterior a abertura do certame.

Sendo assim a olho nu, esta comissão não ve conflito de interesse no presente certame, até porque foram apresentado vários atestado que supre o questionado pela empresa.

Revedo os autos do Processo e instruído pelo Engenheiro Civil, a empresa Sousa e Freitas deixou de apresentar o que o edital requisita quanto a informação do engenheiro responsável, e a mesma só fez isso em suas contrarrazões, sendo assim segue o mesmo posicionamento já descrito acima ficando a mesma **INABILITADA**.

Analisadas as razões recursais e as contrarrazões de recurso manifestadas pelas empresas citada, este Presidente da CPL em comum acordo com seus membros resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis. **DECISÃO:**

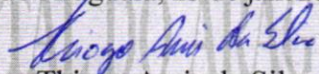
CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **M&C CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PARCIALMENTE IMPROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a empresa **SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA**, **INABILITADA**, por não apresentar o item 10.4.6 alínea b.4 do referido edital, bem como manter a decisão da 2ª ata da Sessão DA TP 005/2023, a qual inabilita a empresa **M&C CONSTRUTORA LTDA**.

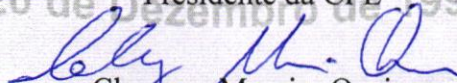
Determina ainda que o julgamento das propostas fica marcada para o dia 25 de janeiro de 2024, a partir das 08:00h local..

Comunique-se as empresas interessadas.

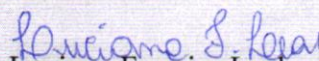
Pontal do Araguaia, 23 de janeiro de 2024.


Thiago Assis da Silva

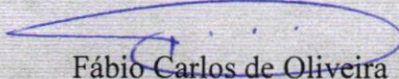
Presidente da CPL


Clayson Moreira Queiroz

Secretário da CPL


Luciana Ferreira Leal

Membro da CPL


Fábio Carlos de Oliveira

Assessor Jurídico

OAB-MT 28022-B